

IV. As estruturas que até a presente data não tem contratado principal para a construção civil só poderão ter sua construção iniciada após avaliação considerada satisfatória pela Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear da CNEN, do Sistema da Qualidade do respectivo contratado.

Art. 2º - A presente Autorização não exige o Centro Tecnológico da Marinha - São Paulo (CTMSP) do cumprimento dos requisitos legais relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente;

Art. 3º - A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do Processo de Licenciamento Nuclear da instalação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

(DOU nº 107, de 04/06/2012 - Pág. 15/16 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 31 DE MAIO DE 2012

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 602ª Sessão, realizada em 31 de maio de 2012, considerando o Memorando SECOMM/COMAP/DRS nº 03/12, e considerando que:

1) O Decreto nº 51.726 de 19 de fevereiro de 1963, estabelece em seu artigo 46, que são considerados elementos de interesse para a energia nuclear o lítio, berílio, zircônio e nióbio e também no seu artigo 90, que compete à CNEN, através de Resoluções, estabelecer as normas para o comércio interno e externo dos minérios de interesse para a energia nuclear e neles intervir, se assim julgar conveniente aos interesses nacionais;

2) A Resolução CNEN nº 03 de 30 de abril de 1965, em seu item 16, estabelece que os concessionários de lavras de minérios de lítio e berílio poderão exportar até o máximo de 10 % das reservas medidas remanescentes, quando tiverem a pesquisa de suas jazidas comprovadas por técnicos da CNEN e no seu item 22, que a metade das cotas para a exportação de minérios prevista pela resolução CNEN nº 09/73, será distribuída semestralmente pela CNEN, entre os candidatos que se apresentarem aos editais publicados no início de cada semestre, segundo o seguinte critério: grau de beneficiamento ou elaboração do produto a ser exportado, tradição mineradora, quantidade de minérios para o embarque e reservas das jazidas;

3) Os 10 % da reserva remanescente em óxido de lítio contido, corresponde a aproximadamente 63.092 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 50 toneladas de Li₂O para as exportações de 2012;

4) Os 10 % da reserva medida remanescente em óxido de berílio contido, correspondente a aproximadamente 1.210,00 toneladas, são suficientes para atender à demanda estimada de 130 toneladas em BeO para as exportações de 2012;

5) A reserva medida em óxido de nióbio contido de 288.907 toneladas e as exportações de aproximadamente 127 toneladas em óxido contido, permitem fixar a cota anual de exportação de 250 toneladas em Nb₂O₅ para as exportações de 2012;

6) A reserva medida em óxido de zircônio contido de 1.717.178 toneladas e as exportações de aproximadamente 617 toneladas em óxido contido, permitem fixar a cota anual de exportação em 1.000 toneladas de ZrO₂ para as exportações de 2012; RESOLVE:

Art. 1º Fixar para o exercício de 2012 as cotas de exportação abaixo especificadas, dos elementos de interesse para a energia nuclear, sob a forma de minerais, minérios e concentrados, com base nos óxidos contidos:

- Lítio: Até um total de 50 toneladas em óxido de lítio contido (Li₂O);
- Berílio: Até um total de 130 toneladas em óxido de berílio contido (BeO);
- Nióbio: Até um total de 250 toneladas em óxido de nióbio contido (Nb₂O₅);
- Zircônio: Até um total de 1.000 toneladas em óxido de zircônio contido (ZrO₂);

Art. 2º A Coordenação de Matérias Primas e Minerais - COMAP/CNEN, expedirá Edital abrindo inscrições para as empresas interessadas em obter cotas desses elementos durante o ano de 2010, que serão subdivididas em 50% para cada semestre.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

(DOU nº 107, de 04/06/2012 - Pág. 16 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 31 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre os requisitos necessários para a segurança e a proteção radiológica em Serviços de Radioterapia.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 602ª Sessão, realizada em 31 de maio de 2012, considerando que:

a) que o projeto de norma foi elaborado pela Comissão de Estudos constituída pela Portaria CNEN/PR nº 98/2010, conforme consta do processo CNEN nº 00300.002915/1989; e

b) que a consulta pública foi efetuada no período de 15.07.2011 a 11.09.2011, RESOLVE:

Art.1º Estabelecer os requisitos necessários para a segurança e proteção radiológica, relativos ao uso de fontes de radiação, constituídas por materiais ou equipamentos capazes de emitir radiação ionizante, para fins terapêuticos.

Parágrafo único. Os requisitos desta Resolução se aplicam às exposições ocupacionais e exposições médicas, conforme definidas na Resolução CNEN nº 27/2004 que aprovou a Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", em instalações radiativas, chamadas nesta Resolução de "Serviços de Radioterapia", onde se pratica teleterapia e braquiterapia.